

PARECER Nº 428/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16993/2025

Ementa: “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, DE ACORDO COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO”.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A proposta legislativa tem o condão de trazer novo substrato normativo ao Conselho Municipal de Educação -CMDE .

Acostou ao projeto o Processo Administrativo Nº 00000.0.041579/2025 (VOLUME 1) – VS, pelo qual a proposta tramitou antes de se convolar na mensagem encaminhada ao Poder Legislativo.

Justifica que as mudanças alvitradas se dão pelo escopo de modernização da legislação que trata do tema, posto que algumas regras postas estão notadamente descoladas da atual estrutura do sistema educacional do Município, bem como corrige defasagens pecuniárias relacionadas ao exercício das funções do Conselho.

Expõe, pormenor, os demonstrativos contábeis que configuram requisitos formais para a viabilidade jurídica da propositura, por força das normas de Direito Financeiro aplicáveis aos projetos dos quais resulte aumento de despesa e conseqüente impacto nas metas fiscais.

É o relatório.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de*



projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização para abertura de crédito, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\).](#)

Do espectro fiscal, eis que no aludido **Processo Administrativo Nº 00000.0.041579/2025 (VOLUME 1) – VS** colacionou-se o **Estudo de Impacto Financeiro para o exercício vigente (155,09%)** e para os dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesas que atesta a conformidade das despesas criadas/majoradas com as regras atraídas, quais sejam as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, notadamente as dos **Arts. 14, 16 e 17.**

Considerando que, regimentalmente, essa **Comissão não se incumbe da análise de aspectos técnicos ou contábeis da propositura**, resta constatar a sua regularidade fiscal, em homenagem à fé-pública inerente às declarações emitidas pelos responsáveis técnicos dos documentos colacionados ao presente processo eletrônico.

Nota-se que, do espectro da técnica legislativa, as ressalvas a serem operadas foram previamente sanadas em atendimento às recomendações constantes do **PARECER JURÍDICO N.º 235/PAAL/PGM/B/2025**, acostado no **PROCESSO (SIGED): 00000.0.041579/2025**. Dessa forma, do espectro de técnica legislativa, eis que atendidos os preceitos estabelecidos pela **LC 95/98**, que disciplina a matéria por força do comando do **Art. 59, Parágrafo Único da CRFB/1988.**

Imiscuindo-se, não exaustivamente, nos aspectos meritórios, eis que o Conselho, conforme delineado, mantém o princípio da participação democrática, posto sua composição paritária e diversificada, além de valorizar a atuação dos seus membros por meio da justa contrapartida pecuniária pelas atividades desenvolvidas, além de estar tecnicamente estruturado nos mesmos moldes delineados pela Lei vigente, e pretensamente revogada, com aperfeiçoamentos pontuais.



Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Dessa maneira opinamos pela aprovação do projeto, posto que este é de iniciativa e competência do Poder Executivo Municipal e está acompanhado da documentação comprobatório do atendimento aos requisitos formais aplicáveis.

5. VOTO.

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **18/06/2025 16:22**

Checksum: **94847EA735731725D31D65776E001D32274EC2F06EF9639358E0F3F8EF47AC37**

